



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

PARECER N. : 0002/2024-GPEPSO

PROCESSO N. : 2631/2023

ASSUNTO : APOSENTADORIA

**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADA : MARIA DO SOCORRO BATISTA CHAVES

**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JUNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Retornam os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao **Ato Concessório n. 773, de 03/07/2019**, que versa sobre aposentadoria em favor da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, pertencente ao quadro de pessoal da Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cuida-se de Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários, concedida com fundamento no *Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008*.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em relatório aportado ao expediente de Id. **1482181**, concluiu pela regularidade e conseqüente registro do Ato Concessório de Aposentadoria em exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Em sequência, este Ministério Público de Contas, divergindo da proposta da unidade técnica, embora tenha constatado o cumprimento dos requisitos legais relativos à idade e ao tempo de contribuição, percebeu a ausência de informações quanto ao ingresso da interessada no TJRO por meio de concurso público. Assim, propôs ao Relator para que, caso entendesse necessário, determinasse a realização de diligências a fim de espantar qualquer dúvida ou controvérsia capaz de influir no deslinde do feito.

Por sua vez, o Relator, por meio da decisão Monocrática nº 438/2023, acostada ao ID 1510815, em consonância com o Parecer Ministerial, determinou que as diligências mencionadas fossem executadas, *in verbis*:

'A certidão de tempo de serviço elaborada pelo Tribunal de Justiça do estado de Rondônia fixa um período de 16.09.2004 a 04.07.2018. As anotações da CTS demonstram que a servidora foi nomeada em 20.007.2004, sem que se ressalte, entretanto, a sua forma de ingresso.

12. Por isso, até mesmo para subsidiar o parecer conclusivo que deve ser elaborado pelo Ministério Público de Contas, reputa-se importante que a informação seja fornecida pelo TJRO.

13. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Tribunal de Justiça de Rondônia, na pessoa de seu Secretário de Gestão de Pessoas:

I. Encaminhe a esta Corte de Contas informações quanto ao ingresso da servidora Maria do Socorro Batista Chaves (se decorrente de concurso público; se houve tão somente mudança de órgão a fim de respeitar a estabilidade concedida à servidora) para auxiliar a elaboração de parecer ministerial conclusivo pelo Ministério Público de Contas;'



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Por fim, em atendimento ao exposto, o Secretário de Gestão de Pessoas do TJRO encaminhou cópia do documento que atesta o ingresso da senhora Maria do Socorro Batista Chaves na instituição por meio de devido concurso público¹.

É o relatório.

Sem maiores digressões, da análise da documentação acostada aos autos, compreende-se que a interessada ingressou por vias constitucionais no cargo efetivo em questão, fazendo, assim, jus à aposentadoria com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.

Quanto aos requisitos que amparam o ato (art. 6º e incisos da EC 41/03²), informo que foram analisados em oportunidade anterior por esta Procuradoria de Contas, *in verbis*:

'No caso em apreço, a aposentada contava com 58 anos de idade quando da aposentação e 12.509 dias (34 anos, 03 meses e 09 dias) de tempo de contribuição e serviço público efetivo, sendo 5.039 dias (13 anos, 09 meses e 24 dias) no cargo e carreira em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos (ID 1462538 e ID 1463618).'

No mais, conclui-se pela fixação dos proventos havidos de forma integral e calculados com base na totalidade da última remuneração da servidora no cargo

¹ Arquivo anexado em 12/01/2024, Protocolo n° 00122/24: Portaria n°1421/2004-PR.

² **i)** Possuir mínimo de 55 anos de idade; **ii)** 30 (trinta) anos de contribuição; **iii)** 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; **iv)** 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira e 5 (cinco) no cargo em que se der a aposentadoria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

efetivo em que se deu a inatividade, na forma da lei, com direito à paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Por oportuno, registro que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não tem procedido ao exame das parcelas que compõem os proventos.

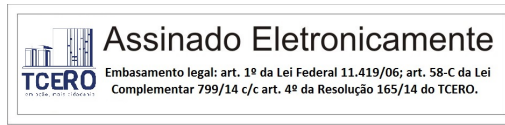
Ante o exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e pelo registro do ato concessório de aposentadoria em testilha.**

É o Parecer.

Porto Velho-RO, 24 de janeiro de 2024.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 24 de Janeiro de 2024



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA